

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.042/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000279301-55
Impugnação: 40.010138351-31
Impugnante: Rudinere Schultz Glória 01613126670 - ME
IE: 001996422.00-14
Coobrigado: Rudinere Schultz Glória
CPF: 016.131.266-70
Proc. S. Passivo: Roberto Carlos dos Santos
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS devido em notas fiscais eletrônicas não declaradas pela Autuada no documento destinado a informar à Fiscalização a apuração do imposto, Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), no período de junho de 2014 a maio de 2015. Exige-se o ICMS devido, a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS devido em notas fiscais eletrônicas não declaradas pela Autuada no documento destinado a informar à Fiscalização a apuração do imposto, Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), no período de junho de 2014 a maio de 2015.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/52, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 181/185.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 189/201, conforme Termo de Rerratificação de fls. 205.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 207/215. A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 216/219.

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS devido em notas fiscais eletrônicas não declaradas pela Autuada no documento destinado a informar à Fiscalização a apuração do imposto (DAPI), no período de junho de 2014 a maio de 2015.

A Autuada inicialmente frisa que o demonstrativo elaborado pela Fiscalização deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, sendo requisito indispensável para apurar e configurar a infração supostamente cometida. Entretanto, como se verifica na planilha anexa ao PTA, a Nota Fiscal nº 000.004, referente ao mês de julho de 2014, foi cancelada e não deveria ter sido considerada para apuração do crédito tributário.

Ademais, a Impugnante diz haver outro equívoco a respeito ao mês de maio de 2015, pois para apuração do ICMS foram levados em consideração tão somente as notas fiscais de saídas de mercadoria, porém, não teriam sido lançadas as notas fiscais de entrada de leite, gerando um cálculo equivocado do tributo.

Dessa forma, levando em consideração que a NFe nº 000.004 foi cancelada extemporaneamente e que os cálculos dos créditos referentes ao mês de maio de 2015 devem ser refeitos, a Fiscalização reformula o lançamento, conforme fls. 187/205.

A Impugnante aduz, ainda, que apesar de não ter emitido as notas fiscais de entrada de leite referentes aos meses de novembro e dezembro de 2014 e janeiro e fevereiro de 2015, pode demonstrar a entrada de leite por meio de vários comprovantes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de depósitos e transferências bancárias no período de novembro de 2014 a fevereiro de 2015.

Entretanto, o RICMS/02 preceitua que o abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, ficando vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal. Veja:

Art. 68-A. O valor do imposto corretamente informado no documento fiscal emitido por microempresa ou empresa de pequeno porte na forma prevista no § 26 do art. 42 deste Regulamento poderá ser apropriado pelo destinatário, sob a forma de crédito, quando se tratar de aquisição de mercadoria destinada à comercialização ou industrialização.

Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Parágrafo único. O crédito somente será admitido após sanada a irregularidade porventura existente no documento fiscal.

Os arts. 486 e 487 do Anexo IX – Dos Regimes Especiais de Tributação - do mesmo diploma legal determinam que o industrial adquirente de leite submetido ao tratamento tributário previsto no art. 485 é solidariamente responsável com o produtor rural relativamente ao ICMS e acréscimos legais devidos nas respectivas aquisições da mercadoria. Sendo que o imposto destacado nas notas fiscais poderá ser apropriado pelo destinatário, a título de crédito, desde que seja acrescentado ao valor da operação o correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) desse valor a título de "Incentivo à produção e à industrialização do leite", com a respectiva indicação na nota fiscal.

Art. 485. Nas operações internas com leite em estado natural, o produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS poderá renunciar ao diferimento a que se refere o art. 483 nas saídas de até 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros por exercício financeiro, ainda que suas saídas excedam a essa quantidade no exercício, e debitar-se do ICMS, ficando o saldo devedor apurado no respectivo período de apuração reduzido aos seguintes percentuais:

Art. 486. O industrial adquirente de leite submetido ao tratamento tributário previsto no art. 485 desta Parte é solidariamente responsável com o produtor rural relativamente ao ICMS e acréscimos legais devidos nas respectivas aquisições da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 487. O imposto destacado nas notas fiscais relativas às operações submetidas ao tratamento tributário previsto no art. 485 desta Parte poderá ser apropriado pelo destinatário, a título de crédito, desde que seja acrescentado ao valor da operação o correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) desse valor a título de "Incentivo à produção e à industrialização do leite", com a respectiva indicação na nota fiscal.

Sendo assim, os comprovantes de operação bancária – transferências e recibos para comprovar a compra de leite por ele realizada (fls. 64/178), não são suficientes para garantir o direito ao crédito.

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de Recurso Especial Repetitivo (REsp nº 879.844), nos termos do que dispõe o art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 189/201 e Termo de Rerratificação de fls. 205. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Derec Fernando Alves Martins Leme
Relator

GR/D